

“COMUNICADO N.º 201/2022”

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 007/2022, de 21 de julho de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 048/2022, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, REVISÃO, ALTERAÇÃO, ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS DE PROJETOS CIVIS, ARQUITETÔNICOS, EXECUTIVOS E/OU COMPLEMENTARES PARA AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO; ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA PREFEITURA ATRAVÉS DAS SUAS SECRETARIAS,** tudo conforme disposto no Edital e no Termo de Referência (Anexo I) para a Prefeitura Municipal de Matão.

O Departamento de Compras e Suprimentos, através da Presidente da Comissão de Contratação, **COMUNICA** que com base no Parecer n.º 221/2022 da Procuradoria-Geral do Município e homologado pelo SR. PREFEITO MUNICIPAL, **INDEFERE** os recursos apresentados e mantém a desclassificação das propostas das licitantes **FHS ENGENHARIA LTDA.** e **HAMMINE ENGENHARIA LTDA.**

Comunica ainda, que ficam cientes e notificadas as sociedades empresárias para a abertura dos envelopes n.º 02 – Documentos de Habilitação das sociedades empresárias **BERNAL ENGENHARIA LTDA. (lote 4)** e **R. J. ARQUITETOS ASSOCIADOS (lotes 1, 2 3)**, ocorrerá no próximo dia 08 de setembro de 2022, às 09h00min na sala de Licitações do Departamento de Compras e Suprimentos.

Comunica finalmente que a decisão poderá ser obtida na íntegra no site <https://new.matao.sp.gov.br/licitacoes>.

Matão, 05 de setembro de 2022.

JACQUELINE MARQUES SANTOS DE
MATTOS:37167342840

Assinado de forma digital por
JACQUELINE MARQUES SANTOS DE
MATTOS:37167342840
Dados: 2022.09.05 18:27:39 -03'00'

JACQUELINE MARQUES SANTOS DE MATTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Matão, 25 de agosto de 2022.

Ref: Concorrência Pública nº 007/2022 de 21 de julho de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 048/2022, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, REVISÃO, ALTERAÇÃO, ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS DE PROJETOS CIVIS, ARQUITETÔNICOS, EXECUTIVOS E/OU COMPLEMENTARES PARA AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO; ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA PREFEITURA ATRAVÉS DAS SUAS SECRETARIAS**, tudo conforme disposto no Edital e no Termo de Referência (Anexo I) para a Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Manifestação de Exequibilidade e/ou Recurso Administrativo à autoridade Superior

Recorrente 1 – **HAMMINE ENGENHARIA LTDA**
Recorrente 2 – **FHS ENGENHARIA LTDA**

Contrarrrazões

**RODVIAS Engenharia Municipal Ltda-EPP, e
RJ Arquitetos Associados Ltda**

Senhor Prefeito:

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **FHS ENGENHARIA LTDA (fls. 633/639)** e **HAMMINE ENGENHARIA LTDA (fls.641/645)**, contra decisão desta Comissão de Contratação em face da **DESCCLASSIFICAÇÃO (fls. 602/607)**, de suas propostas na licitação em referência.

Após a análise feita nos Recursos, esta Comissão abriu prazo de 3 dias para manifestação (fls. **647/650**).

Tempestivamente as recorrentes interpõem novos Recursos (fls. 663/666 da empresa **HAMMINE ENGENHARIA LTDA** e fls. 667/685 da empresa **FHS ENGENHARIA LTDA**), solicitando a reconsideração da decisão atacada ou, em caso de manutenção da mesma, que os Recursos sejam analisados por autoridade superior nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/21.

Ato contínuo as manifestações, esta Comissão abriu prazo nos termos da Lei às demais empresas participantes do certame, bem como fez publicação do Comunicado e inteiro teor da decisão no site da Prefeitura para conhecimento público e, querendo, pudessem ser juntadas contrarrrazões.

As empresas, **RJ Arquitetos Associados Ltda** às fls. **693/702** e, **RODVIAS Engenharia Municipal Ltda-EPP**, às fls. **703/708**, juntaram **contrarrrazões de recursos**.

É o resumo necessário.

Passa-se a relatar sobre os arrazoados das licitantes em Manifestação de Exequibilidade (item 1) e contrarrrazões (item 2) nos seguintes termos:

1- RECURSOS - MANIFESTAÇÃO EM DEFESA DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

a) Da Recorrente 1- **HAMMINE ENGENHARIA LTDA**

A empresa não apresenta razões ou argumentos, limitando-se a informar no seu Ofício, que conforme solicitação do Comunicado 184/2022 da Prefeitura juntava na oportunidade as Planilhas que demonstram a EXEQUILIBIDADE de sua proposta.

b) Da Recorrente 2 – **FHS ENGENHARIA LTDA**

A empresa aduz que é uma empresa de pequeno porte, com 17 anos de mercado, com custos reduzidos e competitivos, conforme demonstrado no Quadro de BDI no item 3, onde opera com margem de lucro mais reduzida. Diz que possui equipe experiente e muito capacitada, operando com custos bem competitivos conforme demonstrado

no item 2. Diz ainda que elaborou detalhamento dos custos unitários nos itens 4 (Despesas Operacionais) e item 5 (Despesas Diretas). Em seguida faz Planilhas para fundamentar os argumentos retro, sem mais qualquer informação complementar ou explicativa.

2- DAS CONTRARRAZÕES

Em cumprimento do previsto no § 4º do artigo 165 da Lei 14.133/21, a Comissão de Contratação disponibilizou as razões de Recursos das empresas **HAMMINE ENGENHARIA LTDA** e **FHS ENGENHARIA LTDA** para eventuais contrarrazões.

Manifestaram-se tempestivamente as empresas **RODVIAS Engenharia Municipal Ltda-EPP** e **RJ Arquitetos Associados Ltda.**

a) Contrarrazões da **RODVIAS Engenharia Municipal Ltda-EPP**

Em apertada síntese, a empresa **RODVIAS Engenharia Municipal Ltda-EPP** argumenta que a empresa **HAMMINE ENGENHARIA LTDA** usou a mesma base de preços no caso dos Lotes 1 e 2, para várias categorias envolvidas no Projeto. Segundo salientou, o salário de Engenheiro apresentado na proposta está muito abaixo do Piso da Categoria para o Estado de São Paulo.

O mesmo raciocínio desenvolve para o Engenheiro Civil. Afirma ainda que os preços propostos para sondagem e levantamento topográfico estão 50% abaixo de qualquer tabela oficial, citando SIURB/PMSP, SABESP.

Sobre a proposta da **FHS ENGENHARIA LTDA** segue se manifestando no mesmo sentido sobre o valor proposto para ENGENHEIRO SÊNIOR, CIVIL, ARQUITETO E ENGENHEIRO ELETRICISTA PLENO, argumentando que comparados a Tabela do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo.

Aduz que também é curioso que o custo apresentado para desenhista projetista é IDENTICO ao dos Engenheiros, o que demonstraria desconhecimento de preços de mercado ou desleixo na apresentação de sua composição.

Afirma que o BDI com lucro de 6% sabendo que tem que pagar impostos, a proponente estaria abrindo mão de qualquer margem de segurança, uma que que serão necessários gastos significativos de logística, pois situa-se na cidade Jacarei/SP, distante de Matão, o que teria em tese inclusive justificado a NÃO VINDA DA EMPRESA na abertura dos Envelopes.

b) Contrarrazões da **RJ Arquitetos Associados Ltda**

A empresa **RJ Arquitetos Associados Ltda** alegou em contrarrazões que a proposta da empresa **HAMMINE ENGENHARIA LTDA** quanto aos lotes 1 e 2, estão abaixo de 75% do valor estimativo da Licitação, o que contraria a previsão disposta no Art. 59, Inciso III, § 4º.

Faz demonstração através de Tabelas comparativas da proposta da empresa em cotejamento com o ESTIMADO pela Administração.

Fundamentando sua argumentação, alega que:

- Nas COMPOSIÇÕES DE CUSTOS do Lote 1 o Custo Unitário da Mão-de-Obra de "1.6 – Desenhista detalhista com encargos complementares" possui desconto que supera 78,50% do valor base;

- Nas COMPOSIÇÕES DE CUSTOS do Lote 1 o Custo Unitário de "Levantamento planimétrico cadastral" possui desconto que supera 70% do valor base;

- Nas COMPOSIÇÕES DE CUSTOS do Lote 1 não foram previstas horas trabalhadas de desenhista para a elaboração de Projeto de LTA;

- Nas COMPOSIÇÕES DE CUSTOS do Lote 1 não foram previstas horas trabalhadas de Engenheiro Eletricista para a elaboração de Memorial Descritivo, ART e Planilha de quantitativos e preços;

- Nas COMPOSIÇÕES DE CUSTOS do Lote 2 o Custo Unitário da Mão-de-Obra de "1.6 – Desenhista detalhista com encargos complementares" possui desconto que supera 78,50% do valor base;

- Nas COMPOSIÇÕES DE CUSTOS do Lote 2 o Custo Unitário de "Levantamento planimétrico cadastral" possui desconto que supera 70% do valor base.

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin.

- Nas COMPOSIÇÕES DE CUSTOS do Lote 1 e 2 o item “Despesas administrativas” possui unidade em “tx” e quantidade “1”. Não houve adoção de BDI.

- Não foi apresentada, para os Lotes 1 e 2, a composição do BDI conforme Acórdão 2622/2013 do TCU, material esse que seria imprescindível para dar transparência às propostas.

No mesmo sentido, a contra-arrazoante, traz aos autos, Tabelas comparativas dos valores orçados pela Administração quanto aos lotes 1 e 2 e a proposta da empresa **FHS ENGENHARIA LTDA**. Sobre o mérito da proposta aduz que:

- Nas COMPOSIÇÕES DE CUSTOS do Lote 1 o Custo Unitário da Mão-de-Obra de “1.3 – Engenheiro Civil Pleno com encargos complementares” possui desconto que supera 44,40% do valor base

• Nas COMPOSIÇÕES DE CUSTOS do Lote 2 o Custo Unitário da Mão-de-Obra de “1.3 – Engenheiro Civil Pleno com encargos complementares” possui desconto que supera 44,40% do valor base

• As COMPOSIÇÕES DE CUSTOS dos Lotes 1, 2 e 3 não foram pormenorizadas a fim de demonstrar TODOS OS CUSTOS inerentes à execução dos Projetos, inclusive, não constam as especificidades características de cada lote, mas, do contrário, as COMPOSIÇÕES DE CUSTOS apresentadas foram distribuídas por horas trabalhadas de forma genérica. Desta forma, os três lotes não foram verificados tendo como base suas singularidades como solicitado no COMUNICADO Nº 184/2022 do Departamento de Compras e Suprimentos da Prefeitura Municipal de Matão.

• Nas COMPOSIÇÕES DE CUSTOS do Lote 3, além dos apontamentos acima descritos, houve alteração nos quantitativos (Coeficientes) das composições de custos especificadas e fundamentadas em Edital. Alega que dessa forma, resta prejudicada a competição uma vez que tais alterações nas quantidades (Coeficientes) dissimula e camufla a inexecuibilidade das propostas apresentadas. Apresenta Tabelas para corroborar os argumentos.

- Afirma ainda que quanto ao alegado (alteração dos coeficientes), foram apresentados quantitativos (coeficiente) inferiores ao previsto no edital para os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 e que tais alterações acontecem em quase todas as composições apresentadas pela Recorrente 02. Afirma que isso configura desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório, restando caracterizada a apresentação em desconformidade com o que fora exigido no edital. Além disso, para o item 1.6 foi apresentado quantitativo (coeficiente) superior do previsto no edital. Tais alterações acontecem em quase todas as composições apresentadas pela Recorrente 02 e que isso configura desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório. Resta caracterizada a apresentação em desconformidade com o que fora exigido no edital.

Por fim, afirma que a composição do BDI da proposta da FHS, estão em desacordo com o Edital e com a decisão do TCU. Demonstra seus fundamentos através de Planilhas comparativas juntadas nas contrarrazões.

É o necessário a ser relatado dos autos.

Inicialmente **conhecer dos Recursos e Contrarrazões** interpostos, **pois tempestivos e formalmente juntados** aos autos, nos termos da Lei e do Edital.

Registra-se, todos os documentos ora em análise (recursos, manifestação de exequibilidade e contrarrazões) são **em decorrência de decisão desta Comissão de fls. 602/607.**

Do exposto, esta Comissão **manifesta-se no sentido da manutenção da mesma**, visto que devidamente acertada as razões de julgamento com fundamento no artigo 59, Inciso III, § 4º da Lei Federal 14.133/21.



O relatório exposto no item 2, alíneas "a" e "b" da presente manifestação, que se adota integralmente uma vez que revelam e descortinam aquilo já argumentado nos autos, corroborando e fortalecendo a acertada decisão da Comissão de fls. 602/607 que, com fundamento na Lei, sem meio termo, de forma auto executável, dispõe expressamente:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

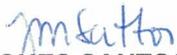
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A oportunidade de demonstrar a exequibilidade das propostas desclassificadas, trazem aos autos, verdadeira compreensão, de que, revelam-se, (as propostas), não baseadas nos efetivos custos dos serviços, mas sim, tratam-se apenas de adequação dos valores totais propostos, divididos pelos itens de cada projeto conforme a conveniência de cada proposta, razão pela qual, adota-se como argumento irrefutável de que as propostas na verdade são inexecutáveis nos exatos termos da Lei.

De toda forma, adentrar no mérito das contradições apontadas nas Planilhas das proponentes desclassificadas e, reveladas nos argumentos das contrarrazoantes, vai apenas criar controvérsias inexistentes nos autos, tratando-se de matéria absolutamente de direito, além do que, desnecessárias, causando prejuízos ao interesse público, bem como prejuízo de ordem legal, caso houvesse revisão da decisão, uma vez que, o fato concreto, visível e incontestável, é que as propostas enquadram-se no § 4º do artigo 59 da Lei e, em face disto, há fundamento suficiente para manter a decisão da Comissão, mantendo-se a DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS das empresas **HAMMINE ENGENHARIA LTDA** (Recorrente 1) e **FHS ENGENHARIA LTDA** (Recorrente 2).

Do exposto, nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei Federal 14.133/21, encaminha-se o presente processo para decisão de V. Exa.

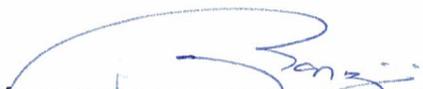
É a manifestação.


JACQUELINE MARQUES SANTOS DE MATTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO

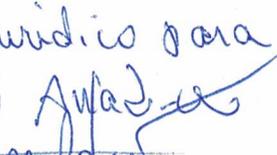

IGOR SANTORO
MEMBRO


FELIPE JOSÉ DA SILVA
MEMBRO


ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
MEMBRO


CÉLIA REGINA G. FRANZINI NANTES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO


Ciente e de acordo: **ADEMIR DE SOUZA**
Diretor do Departamento de Compras e
Suprimentos


Aparecido Ferrari
Prefeito de Matão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

Ref.: Recurso na Concorrência Pública nº 07/2022

Consulente: Prefeito de Matão

PARECER Nº 221/2022

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LEI 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 165, I, b.

Senhor Prefeito,

Trata-se de **Concorrência Pública nº 07/2022**, cujo objetivo é a contratação de empresas especializadas para elaboração, revisão, alteração, adequação e atualização de projetos civis, arquitetônicos, executivos e ou complementares, para as Secretarias de Educação e de Obras e Desenvolvimento Urbano; bem como para assessoria e acompanhamento técnico de execução de obras realizadas pela Prefeitura, por meio de suas Secretarias.

Na fase de julgamento, as licitantes **HAMMINE ENGENHARIA LTDA e FHS ENGENHARIA LTDA** foram desclassificadas, em razão da inexecutabilidade de suas propostas.

Ambas as licitantes apresentaram recursos, com fundamento no art. 165, em face da desclassificação.

A Comissão de Contratação houve por bem manter a decisão recorrida, mas concedeu prazo para que as recorrentes pudessem comprovar a exequibilidade das propostas (p. 649/650).

As empresas recorrentes apresentaram a demonstração de exequibilidade.

As licitantes R.J. Arquitetos Associados Ltda e Rodvias Engenharia Municipal Ltda EPP apresentaram contrarrazões de recurso.

A Comissão de Contratação, mais uma vez, manteve a decisão recorrida, mesmo diante da apresentação da demonstração de exequibilidade pelas recorrentes.

Em suma, o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, convém mencionar o procedimento do recurso na Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Vejamos o que determina a Lei:

u

1er

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (g.n)

Nos termos do parágrafo segundo do artigo acima mencionado, o procedimento, portanto, é o seguinte: (a) o licitante recorre; (b) a parte recorrida apresenta contrarrazões; (c) a autoridade que proferiu o ato manifesta-se, oportunidade em que pode reconsiderar, ou não, acerca de decisão; (d) caso não haja reconsideração, o recurso é remetido à autoridade superior, para julgamento.

No caso, o procedimento foi respeitado, até o presente momento.

Passo aos motivos recursais.

Da análise dos autos, a Comissão de Contratação desclassificou as empresas com fundamento no § 4º do art. 59 da Nova Lei de Licitações, que assim dispõe:

0

2

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

Art. 59. **Serão** desclassificadas as propostas que: (...)

§ 4º No caso de obras e **serviços de engenharia**, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (g.n)

Mencionado dispositivo trata-se de inovação da Lei nº 14.133/2021, que não encontra ressonância na Lei 8.666/94.

O art. 6º da Lei nº 14.133/2021 disciplina o que vem a ser **serviços de engenharia**:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

O *caput* do art. 59, por seu turno, consigna que **serão desclassificadas** as propostas relativas a serviços de engenharia inexecutáveis, sendo consideradas assim aquelas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Ao escolher o termo "serão", a legislação não abre margem de escolha ao Administrador, que tem o dever de desclassificar as propostas de valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Trata-se de ato administrativo vinculado.

Por conseguinte, conforme a Comissão de Contratação, devem ser desclassificadas as propostas que estejam abaixo dos seguintes valores:

1	2	3
Lote	Valor Estimado	75% do valor Estimado pela Prefeitura
Lote 1	R\$ 203.500,00	R\$ 152.625,00
Lote 2	R\$ 446.666,67	R\$ 335.000,00
Lote 3	R\$ 658.448,14	R\$ 493.836,11
Lote 4	R\$ 435.264,00	R\$ 326.448,00

0

3

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

Veja que, de acordo com a lei, na hipótese em análise, sequer caberia a abertura de prazo para a demonstração da exequibilidade, uma vez que se trata de presunção absoluta (*jure et de jure*) de inexecuibilidade.

No mais, aderimos às brilhantes e fundamentadas manifestações da Comissão de Contratação, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, o **PARECER** da Procuradoria-Geral do Município é pelo **INDEFERIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS** pelas licitantes **HAMMINE ENGENHARIA LTDA** e **FHS ENGENHARIA LTDA** e prosseguimento do certame, nos termos da lei.

É o nosso parecer, S.M.J.

Matão/SP, 02 de setembro de 2022

CAMILA RIBEIRO DE REZENDE
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/SP nº 434.025

SENHOR PREFEITO,

DECISÃO

Estamos de acordo com o Parecer da PGM.

Matão, 02 de setembro de 2022

ANTONIO AUGUSTO IGNÁCIO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP N° 282.497

Homologo o parecer da PGM.

Devolva-se o expediente ao **Depto de Compras e Suprimentos**, para as medidas cabíveis.

Matão, 02 de setembro de 2022

APARECIDO FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL